

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

PROCESSO Nº: 193/2024

EDITAL Nº: 107/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 81/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 65/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)

JULGAMENTO DE RECURSO

1. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recursos apresentados pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob n° 12.804.156/0001-04 e pela empresa VALE DO ASFALTO LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 26.777.703/0001-147 quanto as suas desclassificações no processo de licitação em epigrafe.

Apresentou contrarrazões aos recursos as empresas LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 36.646.042/0001-41 e USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 05.321.084/0001-89.

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

2. DOS RECURSOS E DAS ALEGAÇÕES



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

A empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO

LTDA alega em linhas gerais o seguinte:

2.1 DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

No item 5.1 do edital:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- 5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
 - 5.1.1. Valor unitário do item;
 - 5.1.1.1. O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.
 - 5.1.2. Marca;

Página 8|85



MUNICÍPIO DE GUAÍRA Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaira - Estado de São Paulo www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



EDITAL nº 93/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024

5.2. Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.

Então vejamos:

A empresa PAVFRAN foi desclassificada com a alegação de que identificou sua proposta no sistema e sua proposta física continha identificação.

Entretanto, observa-se que, conforme as informações constantes no próprio sistema Licita Mais Brasil, especificamente no campo destinado às Marcas, a alegação apresentada pela empresa Usina do Vale Construtora, bem como a decisão de desclassificar praticamente todas as concorrentes, está totalmente equivocada, conforme demonstramos a seguir.

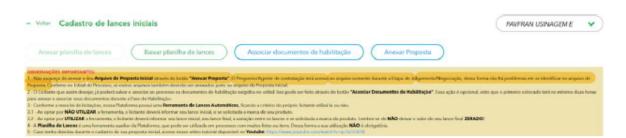
PAVERAN
USINAGEM E
PAVIMENTACAO
LTDA:12804156000 Dades 204101113/0741



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br



e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

MUNICIPIO DE GUAIRA

Nome do Participante:	CNPJ:	Classificado:	Marca:	Lance Inicial:	Lance Final:
DGB ENGENHARIA E CONSTRUCCES LTDA	61.608.477/0001-49	Não	Serviços	R\$ 687,00	R\$ 434,0
DATEC CONSTRUCAO E INFRAESTRUTURA LTDA	50.404.987/0001-88	Não	própria	R\$ 687,00	R\$ 520,0
GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	48.793.172/0001-96	Não	RIBPAV	R\$ 687,00	R\$ 550,0
VALE DO ASFALTO LTDA	49.635.000/0001-57	Não	RIBPAW CBUQ FAIXA C	R\$ 687,00	R\$ 600,0
JASFALTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA	20.070.134/0001-96	Não	CBUQ	R\$ 686,17	R\$ 645,8

Empresa(s) Desclassificada(s):

Nome da Empresa:	CNPJ:	Motivo da Desclassificação: Licitante identificou na Proposta Inicial	
PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTACAO LTDA	12,804,155/0001-04		
DGB ENGENHARIA E CONSTRUCCES LTDA	61.608.477/0001-49	Licitante identificou na Proposta Inicial	
DATEC CONSTRUCAO E INFRAESTRUTURA LTDA	50.404.987/0001-88	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certan	
GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	48.793.172/0001-96	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame	
VALE DO ASFALTO LTDA	49.635.000/0001-57	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.	
JASFALTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA	20.070.134/0001-96	Licitante identificou na Proposta inicial, antes fase competitiva do certame.	

Recurso(s) Apresentado(s):

Nome da Empresa:	USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI
CNP3:	05.321.084/0001-89
Recurso:	Manifestamos intenção de recurso haja visa que as concorrentes apresentaram proposta inicial contendo IDPATEFICAÇÃO, contratiando o disposto no item 5.2 do Edital, razão pela qual deveriam ser desclassificada antes de fase de lances.

Quando o edital estabelece a vedação à identificação de proposta do licitante, entende-se que essa regra se aplica para o caso de a empresa ser a própria fabricante, devendo identificar-se por meio de sua razão social ou nome fantasia de mercado. No entanto, no presente caso, fica evidente que tal previsão foi observada pela Recorrente, e pelas demais empresas participante do certame como podemos verificar na imagem acima.

Ora, cumpre destacar que a Municipalidade não pode ser responsabilizada pelo entendimento equivocado de uma empresa, tampouco ser induzida a cometer o erro de desclassificar os demais licitantes. O que ocorreu, neste caso, foi a inobservância e a falta de conhecimento técnico, por parte do licitante, em relação às exigências editalícias e legais.

E continua o ilustre Professor Marçal:



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Ressaltamos, ainda, que, com a desclassificação da Recorrente, a qual apresentou a melhor proposta com o custo final de R\$ 397,78 (unitário) e total de R\$ 298.335,00, o Município de Guaíra, ao manter sua decisão de desclassificação e proceder à contratação com a empresa Usina do Vale Construtora, poderá causar um dano ao erário público no montante equivalente a R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais) – custo unitário final da USINA DO VALE de R\$ 427,86 (unitário) e total de R\$ 320.895,00.

Salientamos que, embora esse valor possa ser considerado irrisório por alguns, quando se trata de erário público, nenhum montante pode ser desconsiderado como insignificante, uma vez que todo recurso público deve ser gerido com rigor e responsabilidade, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

[...]

3 DO PEDIDO

- Diante do exposto, requer-se que a empresa <u>PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO</u>
 <u>LTDA</u>, seja declarada reclassificada e de andamento na habilitação, para posteriormente ser declarada vencedora
- 3.2 Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer se que a Comissão de Licitações considere o requerido e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 71º da Lei 14133/2021, observando-se ainda o disposto no inciso I do mesmo artigo.
- 3.3 Por fim, a recorrente informa que, caso a decisão da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o MINISTÉRIO PÚBLICO BEM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Eis o breve relato das alegações da empresa PAVIFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A empresa VALE DO ASFALTO LTDA alega em linhas gerais

o seguinte:



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

DOS FATOS E DO DIREITO

A RECORRENTE participou da licitação referente ao Processo nº 170/2024, conduzido pela **Prefeitura Municipal de Guaíra/SP**, nos **Lotes** 1 (Cota de Ampla Concorrência) e Lote 2 (Cota Exclusiva para ME/EPP).

Ao término da disputa, as empresas **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI** e **LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA** manifestaram no chat que algumas empresas haviam anexado propostas iniciais contendo identificação, o que, segundo seu entendimento, violaria as disposições do edital, que veda a identificação das empresas até o encerramento da fase de lances.

Entretanto, o edital previa expressamente que os documentos de habilitação e a proposta reajustada só seriam solicitados da empresa vencedora, dentro de um prazo de 2 horas **após a solicitação da pregoeira**, vejamos:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.17.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados na plataforma de licitações LICITAM MAIS BRASIL serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 horas, prorrogável de acordo com o prazo definido pelo pregoeiro, sendo tal prazo informado em sessão.

Ademais, o sistema eletrônico de cadastro da proposta exigia a anexação de um arquivo de proposta inicial, que só seria divulgado ao término da disputa.

Mesmo diante dessas circunstâncias, a senhora pregoeira optou por desclassificar todas as empresas que anexaram propostas iniciais contendo identificação, conforme demonstrado na ata de sessão abaixo:



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Empresa(s) Desclassificada(s):

Nome da Empresa:	CNPJ:	Motivo da Desclassificação:	
PAVFRAN USINAGEME PAVIMENTAÇÃO LTDA	12.804.156/0001-04	Licitante identificou na Proposta Inicial	
DGB ENGENHARIA E CONSTRUCCES LTDA	61.608.477/0001-49	Licitante identificou na Proposta Inicial	
DATEC CONSTRUCAD E INFRAESTRUTURA LTDA	50.404.987/0001-88	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame	
GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	48.793.172/0001-96	Licitante identificou na Proposta inicial, antes fase competitiva do certame.	
VALE DO ASPALTO LTDA	49.635.000/0001-57	Licitante identificou na Proposta micial, ames fase competitiva do certame.	
JASFALTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA	20.070.134/0001-96	Licitante identificou na Proposta inicial, antes fase competitiva do certame.	

Tal desclassificação afetou diretamente a Requerente, que entende ser a medida arbitrária e contrária ao que dispõe o edital e o princípio da imparcialidade.

O erro administrativo no tratamento da desclassificação feriu o princípio da **isonomia** e da **legalidade**, direitos previstos tanto no artigo 5º da **Constituição Federal** quanto na **Lei de Licitações**, que visa garantir tratamento justo e igualitário a todos os licitantes.

Como se vê, a Recorrente foi inabilitada de forma equivocada o que fere o princípio da isonomia, levando o certame à ilegalidade, pois o ato praticado é passível de anulação.

O <u>art. 53 e seguintes da Lei 9.784/99</u> estabelece o DEVER de anulação dos próprios atos quando viciados, o que é imposto à Administração Pública, senão vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Γ 1

Ora, o que se evidencia é que a correta interpretação dos princípios e das normas é que, em busca do interesse público, ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório <u>não estão ao livre arbítrio da comissão</u>, mas sim <u>constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública</u>: economicidade, legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, quando um documento for solicitado, somente poderá ser exigido <u>nos limites</u> do Edital, oferecendo segurança jurídica ao processo licitatório.

A decisão de inabilitação da Recorrente, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a administração pública estaria criando inovações ilegais quanto aos documentos contábeis. causando evidente prejuízo à administração pública



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

[...]

Sendo assim, pelo exposto, REQUER-SE a esta comissão de licitação que <u>reveja os atos praticados, retornando o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO à legalidade</u>, como forma de assegurar o princípio de prevalência do interesse público, evitando-se assim medidas judiciais que poderão levar à paralisação e/ou nulidade do certame, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Em suma, a decisão de desclassificação da empresa Recorrente deve ser reformada, <u>retomando-se a classificação da Recorrente nos LOTES 1 e 2</u>, em respeito aos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE, interpõe <u>RECURSO</u> <u>ADMINISTRATIVO</u>, <u>requerendo seu provimento</u>, para fins reformar a decisão e proceder com a <u>reclassificação</u> da empresa aos LOTES 1 e 2.

Eis o breve relato das alegações da empresa VALE DO ASFALTO LTDA.

Na integra as peças recursais da empresa PAVIFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e da empresa VALE DO ASFALTO LTDA, encontra-se disponível no sitio oficial do Município no link: https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/lista/2024/categoria/21/pregao-eletronico/

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA assegura o seguinte:

[...]



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Os princípios básicos e a vinculação ao edital estão expressos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da <mark>vinculação ao edital</mark>, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</u> (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

[...]

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei de Licitações.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto a NÃO IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE <u>POR QUALQUER MEIO</u> ao anexar "o arquivo PDF" com a proposta no sistema eletrônico, (cláusula 5.2 do instrumento convocatório), torna-se inevitável sua desclassificação.

[...]

Note-se que o Edital é bastante claro ao vedar a identificação do licitante, e utiliza o termo "POR QUALQUER MEIO", ou seja, por razão social, nome fantasia, logomarca ou até mesmo a assinatura do responsável legal.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- 5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
 - 5.1.1. Valor unitário do item;
 - 5.1.1.1. O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.
 - 5.1.2. Marca:
- 5.2. Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.

Assim, ainda que a recorrente PAVFRAN tenha no campo "marca" do sistema indicado apenas o termo "própria", o arquivo da proposta encaminhado, continha todos os meios de identificação possíveis, tais como, LOGOMARCA, RAZÃO SOCIAL, NÚMERO DE CNPJ, ENDEREÇO, E ATÉ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

[...]

O mesmo ocorreu com a recorrente VALE DO ASFALTO, que além de enviar arquivo com identificação (RAZÃO SOCIAL, CNPJ, DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL, CONTATOS E ASSINATURA), ainda inseriu no sistema, no campo "marca", o nome da fabricante do produto por ela comercializado.

[...]

Vale destacar ainda que a matéria prevista no item 5.2 do instrumento convocatório, ou seja, a vedação à identificação da licitante quando do encaminhamento da proposta, não foi objeto de tempestiva impugnação pelas licitantes, portanto, não é legitimo neste momento apontar eventual falha editalícia ou regra exagerada, até porque, o objetivo da exigência é bastante claro e muito justo, qual seja, evitar que a comissão pudesse identificar as propostas e proponentes antes da fase de lances.

[...]

pregoeiro@guaira.sp.gov.br <pregoeiro@guaira.sp.gov.br> Para: Auxiliar Asfalto <auxiliarasfalto@gmail.com>

7 de outubro de 2024 às 11:54

Bom Dia, Vinicius

Não havendo a necessidade de identificação do endereço na proposta inicial no momento, pois o necessário é a distância em km para base de cálculo.

Conforme o item 5. do edital DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos sequintes campos:
- O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.
- Marca;
- Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.
- - O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

Atenciosamente

Marieli Martins Peres

Agente de Contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Agente de Contratação / Pregoeiro e Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de reconsideração reclassificação apresentados pelas empresas recorrentes, sejam considerados descabidos e julgados EM TODO IMPROCEDENTES.

1907

MUNICÍPIO DE GUAÍRA Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Eis o breve relato das contrarrazões apresentada pela empresa VALE DO ASFALTO LTDA.

Quanto a empresa LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA em suas

contrarrazões assegura o seguinte:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41 INSCR.EST.: 124.112.263.115

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Os princípios básicos e a vinculação ao edital estão expressos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, segregação de funções, da motivação, da <mark>vinculação ao</mark> edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de <u>1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito</u> Brasileiro)."

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar

1900

MUNICÍPIO DE GUAÍRA Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41 INSCR.EST.: 124.112.263.115

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

[...]

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei de Licitações.

Desta sorte, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto a **NÃO IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE <u>POR QUALQUER</u> <u>MEIO</u> ao anexar "o arquivo PDF" com a proposta no sistema eletrônico, (cláusula 5.2 do instrumento convocatório), torna-se inevitável sua desclassificação.**

Note-se que o Edital é bastante claro ao vedar a identificação do licitante, e utiliza o termo "POR QUALQUER MEIO", ou seja, por razão social, nome fantasia, logomarca ou até mesmo a assinatura do responsável legal.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

[...]

Ademais, a decisão de desclassificação da empresa recorrente não ofende de forma alguma o Princípio Licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, haja vista que a proposta apresentada pela recorrente VALE DO ASFALTO foi 25% (vinte e cinco por cento) maior que a proposta apresentada pela recorrida LÍDER ASFALTO RÁPIDO.

Licitante	ME-EPP	Classificado	Lance (R\$)
Lic. 75 - LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA	Sim	Sim	R\$ 479,00
Lic. 2 - GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA ETDA	Sim	Nao	R\$ 460,00
Lic. 77 - VALE DO ASFALTO LIDA	Sim	Nao	R\$ 599,00

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Agente de Contratação / Pregoeiro e Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de reconsideração e reclassificação apresentado pela empresa recorrente, seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante os todos requisitos exigidos ADMINISTRATIVO № 170/2024 - EDITAL № 93/2024 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO № 68/2024, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida presente CONTRARRAZÃO declarada e improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente VALE DO ASFALTO LTDA por ausência fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Eis o breve relato das contrarrazões apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Na integra as contrarrazões das empresas USINA DO VALE CONSTRUTORA e da empresa LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, encontra-se disponível no sitio oficial do Município no link: https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/lista/2024/categoria/21/pregao-eletronico/ na licitações do Município LICITA MAIS plataforma BRASIL link: https://licitamaisbrasil.com.br/

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Antes de darmos início às análises dos Recursos e Contrarrazões, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Nos recursos apresentados pelas empresas PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e VALE DO ASFALTO LTDA discordam da desclassificação das propostas por elas apresentadas alegando não haver cabimento na desclassificação pela identificação das mesmas. Já em suas contrarrazões as empresas USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA e LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, contradizem as Recorrentes argumentando que o Edital é carta magna que pelas empresas terem se identificado deve ser mantido a desclassificação das mesmas.

Ante aos recursos e contrarrazões apresentados esta Agente de Contratação procedeu a reanalise dos atos praticados neste certame e verificamos o que segue.

Cada fase do certame e única e tem uma forma de acontecer de modo a prezar pela lisura e isonomia do processo, vejamos como ocorre cada fase do certame na plataforma de licitações utilizada pelo município a LICITA MAIS BRASIL.



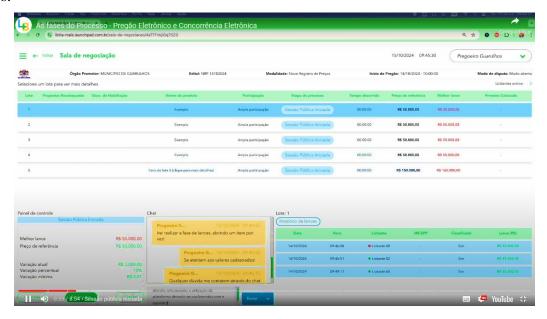
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



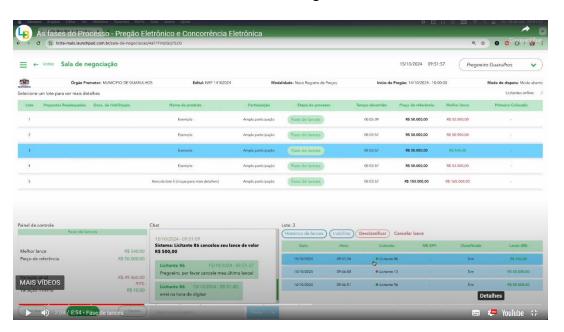
www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Ao iniciar a sessão podemos verificar que o Agente de contratação tem acesso apenas a quantidade de licitantes participantes e ao Histórico de Lances.



Dando segmento passamos a abertura da fase de disputa que é a FASE DE LANCES conforme demonstrado na imagem abaixo.



Neste momento do certame, conforme demonstrado na imagem acima, verificamos que o Agente de contratação apenas tem acesso ao Histórico de lances,



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo

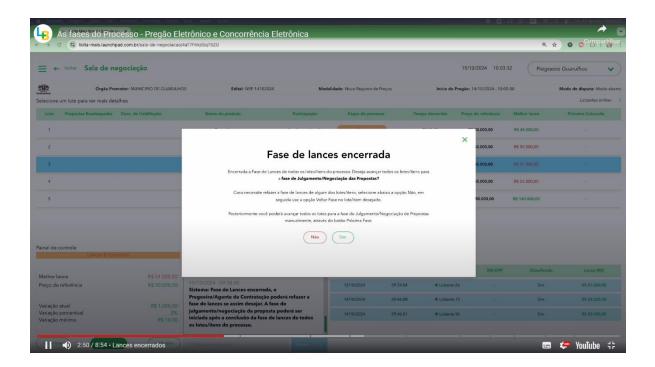


www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

tem ativos os botões de ação que permitem Inabilitar, Desclassificar e Cancelar Lance dos licitantes.

Segue dessa forma até o encerramento da fase de lances, onde após termino dos lances o pregoeiro segue como o certame para a fase de Negociação conforme mostra imagem abaixo.



Nesse momento do certame, verifica-se que não é passível de identificação nenhum licitante, apenas aparecem com a nomenclatura como Licitante e uma numeração a frente. Não havendo identificação de nenhum deles.

Seguindo chegamos a fase de negociação, fase esta em que após finalizado toda disputa verificamos quais são as empresas que estão participando do certame e a ordem de classificação das mesmas de acordo com o lance ofertado.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

As faises dió Processo - Pregão Eletrónico e Concorrência Eletrónica

Waltar - Rais Isanchipad com brinsia - de-respeciazo/421774/9(02/720)

Cysia Promoter MURCIPO DE QUARALHOS

Edital 1897 14100024

Madel defe Nova Registro de Pregos

Cysia Promoter MURCIPO DE QUARALHOS

Edital 1897 14100024

Madel defe Nova Registro de Pregos

Tompo de producto

Tompo de refuebación

Tompo de producto

To

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

E, aqui verificamos também que está habilitado mais opções de acesso ao Agente de Contratação, qual seja Propostas e Baixar planilha de Classificação.

Nesse ponto também é onde ocorre a negociação e aceitação das propostas ofertadas pelos licitantes. E foi exatamente neste momento que esta Agente de Contratação procedeu a desclassificação das licitantes PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda, DGB Engenharia e Construções Ltda, DATEC Construção e Infraestrutura Ltda, GAMA Soluções em Infraestrutura Ltda, VALE Asfalto Ltda e JASFALTO Industria e Comércio de Massa Asfáltica Ltda.

Após desclassificação seguimos com o certame e declaramos como vencedores as empresas USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI para o Lote 1 e LIDER ASFLATO RÁPIDO LTDA para o Lote 2.

Assim, como as licitantes fundamentaram em suas contrarrazões o Agente de Contratação o Edital é carta magna, e a administração não pode fugir as regras impostas em Edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o jus fica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Sendo assim, verificamos que conforme consta em Edital no item 5.2 "Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO".

Seguindo o rito editalício e com base na forma de execução do certame apresentado nas imagens acima, podemos verificar que o acesso às PROPOSTAS DAS LICITANTES participantes dar-se-á somente após a fase competitiva do certame, antes o Agente de Contratação, não tem acesso a essas propostas, portanto, o ato falho desta agente ocorreu ao DESCLASSIFICAR ERRONEAMENTE as licitantes, por identificação, pois nessa fase já é passível de identificação os licitantes.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitório em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a MELHOR PROPOSTA.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Ademais, a Administração Pública também deve obedecer ao Princípio da Vantajosidade, em que, a vantajosidade determinada no artigo 11 da Lei das Página 18 de 20



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 14.133/21 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço.

Deste modo, não há fundamento para que fosse realizada a desclassificação das RECORRIDAS e as demais licitantes que foram desclassificadas, pois tal fato ocorreu após a fase competitiva do certame, fase em que era passível a identificação das propostas no certame.

Ressalta-se que a possibilidade de se promover a diligência saneadora sobre lacunas de informações, é ponderação que se mostra razoável na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prestígio ao princípio da razoabilidade, evitando-se a sumária, desnecessária e inadequada desclassificação de licitantes. Tal proceder se compatibiliza com o que preconiza o princípio da máxima competitividade do certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, que orienta no sentido de que deve ser evitada a pronta desclassificação de licitantes.

Sendo assim, com base no acima exposto esta pregoeira decide rever a decisão que desclassificou as PROPOSTAS das empresas PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda, DGB Engenharia e Construções Ltda, DATEC Construção e Infraestrutura Ltda, GAMA Soluções em Infraestrutura Ltda, VALE Asfalto Ltda e JASFALTO Industria e Comércio de Massa Asfáltica Ltda, retrocedendo a fase do certame declarando CLASSIFICADAS tais propostas, e realizando um novo Julgamento das Propostas no referido certame.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

5. CONCLUSÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira, pelos motivos acima expostos, **ACOLHO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO inscrita no CNPJ: 12.804.156/0001-04 e pela empresa VALE DO ASFALTO LTDA inscrita no CNPJ 26.777.703/0001-14, para no mérito julgar PROCEDENTE os recursos interpostos revendo a decisão, declarando CLASSIFICADAS as propostas por elas apresentadas.

É importante destacar que a presente justificatova não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fátíca e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra/SP, 23 de Outubro de 2024.

Marieli Martins Peres Agente de Contratação